



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
SECRETARIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Brasília, 17 de junho de 2025.

Parecer nº 250/ASSEJUR/CJT/DG/MPM

Referência: **19.03.0000.0002123/2024-60**

Assunto: **Análise de pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico 90.031/2025** - Contratação de pessoa jurídica para fornecimento da renovação das licenças da solução de segurança de rede, composta de equipamentos firewalls FortiGate modelo 1500D e FortiAnalyzer Appliance, incluindo garantia de atualização contínua e suporte técnico, para toda a solução, a contar da data da assinatura do Contrato até 31/12/2026, para atender ao Departamento de Tecnologia da Informação - DTI do Ministério Público Militar - MPM.

Senhor Consultor Jurídico-Chefe,

1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado pela empresa CISTEL TECNOLOGIA LTDA.
2. A Coordenadoria de Licitação na pessoa de seu pregoeiro, na Comunicação Interna nº 244/CL/DG/MPM (1675237) assim afirma:

A impugnante questiona a exigência de habilitação técnica em que o licitante apresentar comprovação de ser revenda credenciada pelo fabricante, no termos do documento SEI 1673486, sustentando de início o que segue:

(...)

"DA EXIGÊNCIA DE SER REVENDA CREDENCIADA Ao proceder à análise do Instrumento Convocatório, verificou-se a existência de vícios nas exigências documentais, notadamente quanto à previsão contida nos itens 8.4.1 e 8.4.2, que dispõem:

8.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Apresentar a comprovação de que é revendedora ou distribuidora credenciada pelo fabricante para comercializar seus produtos no território nacional, devendo possuir a habilitação como revendedor autorizado no Brasil.

8.4.2. A verificação poderá ser através de declaração nominal emitida pelo fabricante, ou através da página do fabricante no Brasil na Internet.

Ora Ilustre Pregoeiro(a), tal exigência carece de amparo legal e contraria os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

A exigência de credenciamento imposta no edital cria uma barreira injustificada à participação de empresas que, embora plenamente qualificadas para fornecer os produtos e serviços demandados, não possuem um vínculo formal de credenciamento com o fabricante.

A justificativa de que a exigência de declaração do fabricante garantiria a qualidade, confiabilidade e segurança do serviço contratado, bem como o acesso a suporte técnico, atualizações e peças originais, não se sustenta juridicamente."

Por sua vez, o DTI, na Comunicação Interna nº 60/DTI/DG/MPM (1674932), justificou tecnicamente a exigência de habilitação, com as seguintes informações:

(...)

"Cumpre ressaltar que na documentação oficial da fabricante FORTINET, Fortinet - EULA and Warranty Terms (1675086), disponível no link <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/legal/EULA.pdf>, o item 5, página 2, destaca que:

*"Products not purchased directly from Fortinet or from a Channel Partner may be blocked from registration.", **em tradução livre** "Produtos não adquiridos diretamente da Fortinet ou de um Parceiro de Canal podem ter o registro bloqueado."*

Da mesma forma, cita no documento disponível no endereço do fabricante <https://www.fortinet.com/corporate/about-us/legal>, no item 7. Software License, Service Terms & Conditions and End User License Agreement:

"Fortinet support is only available for products that you purchased directly from an authorized Fortinet channel partner. Products not purchased from an authorized Fortinet channel partner are not eligible, and will not be supported. To find an authorized Fortinet

Traduzindo: "O suporte da Fortinet está disponível apenas para produtos adquiridos diretamente de um parceiro de canal autorizado da Fortinet. Produtos não adquiridos de um parceiro de canal autorizado da Fortinet não são elegíveis e não receberão suporte. Para encontrar um parceiro de canal autorizado da Fortinet para sua compra, acesse <https://www.fortinet.com/partners/partner-program/find-a-partner.html>."

3. Ao final a Coordenadoria de Licitação entendeu que a manifestação técnica justifica a exigência e está alinhada com o entendimento do TCU, trazido no Acórdão 2301/2018-TCU-Plenário: "Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica **sem expressa justificativa** no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. ([Acórdão 2301/2018-TCU-Plenário](#), Rel. José Múcio).

4. Com as devidas *vênias*, informamos que as contratações de TI no âmbito do Ministério Público da União, além de obrigatoriamente seguir a Lei de Licitação 14.133/2021, também é regida pela Resolução CNMP 283/2024, que em seu texto assim afirma sobre a obrigatoriedade de credenciamento de licitante junto ao fabricante responsável pela solução a ser contratada:

5. (...)

Art. 19 **É vedado:** I - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada; II - demandar a execução de serviços ou tarefas que escapem ao escopo do objeto da contratação, mesmo que haja assentimento do preposto ou da própria contratada; III - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada; IV - prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores; **V - prever, como critério de habilitação, apresentação de comprovação de credenciamento junto ao fabricante da solução; (grifo nosso)**

6. A empresa impugnante em seus arrazoados fundamenta o seu pedido em na a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, que em seu Art. 23 afirma:

"Art. 23. A definição dos critérios de julgamento da proposta (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) e dos critérios para habilitação técnica será feita pelo Integrante Técnico, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, que deverá observar o seguinte:

I - a utilização de critérios correntes no mercado;

II - a necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;

III - a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas da Administração Pública;

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;" (grifo nosso)

7. Ainda que a IN acima citada, não tem aplicação obrigatória nas contratações deste *parquet*, verifica-se a semelhança textual com a Resolução CNMP 283/2024 anteriormente mencionada. Assim, nota-se que a normatização é no sentido de isonomia entre os licitantes, bem como aumentar a competitividade nos certames.

8. Ainda sobre o tema, apresentamos acórdão do TCU com o mesmo entendimento: Acórdão 920/2022 - TCU - Plenário:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO ON-SITE ESPECIALIZADO. EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO FORNECEDOR COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE SOBREPREGO NO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

(...)

9.2.1 evitar a exigência indevida de credenciamento da contratada junto ao fabricante da solução como requisito de habilitação, o que potencialmente contribuiu para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afastou empresas não parceiras do fabricante, além de ter se mostrado desnecessária para a execução dos serviços contratados, afrontando a jurisprudência desta Corte ([Acórdão 3018/2020-TCU-Plenário](#), Relator Augusto Sherman; 2.301/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 926/2017-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; 2.613/2018-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo; dentre outros); e

9.2.2 afastar os riscos de contratação de serviços com sobrepreço;

9.3 dar ciência desta deliberação à representante, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e à empresa Every TI Tecnologia & Inovação Eireli (CNPJ 08.925.028/0001-41);

9. E ainda, Acórdão 224/2020 - TCU

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.3.1. exigência de carta ou declaração oficial do licitante de que está autorizada a comercializar os produtos ofertados, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) 87/2019, a qual afronta o

disposto nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e art. 40 do Decreto 10.024/2019, além de atentar contra o princípio da isonomia entre os licitantes;

9.3.2. exigência de carta de solidariedade do fabricante no que diz respeito à garantia dos produtos ofertados, inclusive, no momento da proposta, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) 87/2019, a qual afronta o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, e art. 40 do Decreto 10.024/2019;

9.3.3. inclusão de exigências técnicas com potencial restritivo ou de mensuração pouco razoável, sem justificativa fundamentada e sem benefício aparente para o objeto a ser contratado, a exemplo da exigência de eficiência energética mínima de 95% ou da inclusão de DVD-RW interno, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) 87/2019, por afrontar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. elaboração do termo de referência de aquisição em TI sem referência expressa a que necessidade, meta e ou ação do PDTI a contratação se insere, sem indicação do órgão destinatário do objeto da licitação, compatibilizado com o respectivo montante orçamentário que foi destinado a ele, identificada no Pregão Eletrônico (PE) no Sistema de Registro de Preços (SRP) 87/2019, em afronta ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa 04/2018 - SLTI ;

10. Neste sentido, o TCU reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência da Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes", informa o voto do relator.

11. Nesse sentido, argumentos que suscitam a necessidade de comprovar a qualidade técnica e garantia necessárias ao bom fornecimento e funcionamento dos equipamentos licitados, ou ainda a complexidade e a necessidade de suporte específico, não devem prosperar como fundamento para a exigência de carta de fabricante em fase de habilitação, uma vez que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas.

12. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela procedência da impugnação para retirar do Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico 90.031/2025 os itens 8.4.1 e 8.4.2.**

À consideração superior para exame e decisão.

Abel da Costa Vale Neto

Assessor Técnico

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Diretor-Geral.

Rubens Pereira Prado

Consultor Jurídico-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **ABEL DA COSTA VALE NETO, Assessor I**, em 18/06/2025, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS PEREIRA PRADO, Consultor-Jurídico-Chefe**, em 18/06/2025, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1676082** e o código CRC **F420F9DC**.

19.03.0000.0002123/2024-60

ASSEJUR1676082v27